



**Processo n.:** 1077174

**Natureza:** Consulta Eletrônica

**Consulente:** Maria Gorete de Freitas Paes Pinto – Dirigente da Previdência do Município de Congonhas - Prevcon

**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta enviada a esta Corte de Contas em 23 de outubro 2019, formulada por Maria Gorete de Freitas Paes Pinto, Diretora Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, conforme prerrogativa inserta no art. 210, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - RITCEMG, por meio da qual indaga:

*Tendo em vista o texto da PEC 06/2019, aprovado em 2º turno no Senado, especificamente o Art. 6º, qual o entendimento desse Eg. Tribunal diante da consulta nº 1.031.459, respondida em Sessão Plenária do dia 21 de agosto de 2019 (sic).*

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para que a mesma verificasse, nos termos do art. 210-B, §1º, V do RITCEMG, se as indagações endereçadas já haviam sido respondidas em pareceres em tese já emitidos por este Tribunal.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência manifestou-se nos autos esclarecendo que não foram localizadas deliberações, em tese, que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos termos suscitados pela consulente.

Na sequência, em observância ao disposto no art. 210-C do RITCEMG, com redação dada pela Resolução nº 05/2014, o Conselheiro Relator encaminhou os autos eletrônicos a esta Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios para a competente manifestação.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente consulta aborda o tema da possibilidade de permanência de servidores públicos nos respectivos cargos após a concessão de aposentadoria voluntária, inclusive, quando vinculados ao RGPS. Questiona-se o entendimento já exarado por esta Corte por meio da Consulta nº 1.031.459 sob a ótica das alterações introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 6º), objeto de conversão da PEC nº 06/2019.

De início, convém transcrever os dispositivos que serão objeto de análise para a formação da conclusão a seguir exposta. A Consulta nº 1.031.459, respondida em Sessão Plenária do dia 21 de agosto de 2019 e citada pelo consulente, foi ementada nos seguintes termos:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. VEDADA PERMANÊNCIA NO CARGO APÓS APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSÁRIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

**1. Aos servidores públicos estatutários, ainda que segurados do regime geral de previdência social, é vedada a permanência no cargo após aposentadoria espontânea, por força de seus estatutos, que preveem que a aposentadoria gera vacância. Entendimento desta Corte firmado na Consulta n. 896574, respondida em 30/10/2013.**

2. Desnecessário procedimento administrativo prévio para o afastamento de servidor ocupante de cargo público, que se aposenta pelo Regime Geral de Previdência Social, uma vez que não se trata de sanção ou supressão de direitos do servidor, mas mero reconhecimento da consequência de situação fática previamente estipulada em lei.

**3. A aposentadoria se apresenta como forma de extinção do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública e gera a vacância do cargo. (Grifo nosso).**

Como se observa, a ementa analisada se refere a determinada categoria de servidores públicos, uma vez que menciona especificamente os estatutários. Assim, é importante trazer um breve comentário sobre as classificações de servidores públicos existentes, que serão necessárias para o entendimento da linha argumentativa que se pretende desenvolver.

Para Di Pietro (2015, p. 352), a expressão servidor público, em sentido amplo, abrange pessoas físicas que ocupam cargo, emprego ou função, sob regime estatutário ou contratual. Os servidores estatutários são aqueles ocupantes de cargos públicos, seguindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios

regime jurídico estabelecido em lei. Por sua vez, o empregado público (ou servidor celetista) é aquele contratado sob regime da legislação trabalhista.

Desta feita, destaca-se que a proibição de permanência no cargo após a aposentadoria afirmada na consulta supramencionada restringiu-se aos servidores públicos estatutários (ocupantes de cargos públicos), estando em consonância com a Orientação Normativa nº 02, de 2009<sup>1</sup> e com a Nota Técnica nº 3, de 2013<sup>2</sup>, ambas da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Quanto aos empregados públicos, observa-se que o entendimento se vertia em sentido contrário, conforme exarado por esta Corte na Consulta nº 896.574:

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS – A) EMPREGADOS PÚBLICOS – POSSIBILIDADE – A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO É CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – B) SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS – VEDAÇÃO – A APOSENTADORIA GERA VACÂNCIA DO CARGO.

*a) A aposentadoria espontânea dos empregados públicos segurados do RGPS não extingue o contrato de trabalho uma vez que não há vedação na legislação trabalhista/previdenciária para que um empregado público ao se aposentar, continue exercendo suas atividades, acumulando a aposentadoria com seus vencimentos.*

*b) Aos servidores públicos estatutários, ainda que segurados do regime geral de previdência social, é vedada a permanência no cargo após aposentadoria espontânea, por força de seus estatutos que prevêm que a aposentadoria gera vacância. (Grifo nosso).*

Corroborando as informações acima, cita-se excertos extraídos da Nota Técnica nº 03, de 2013, da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social:

VII- DO SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL APOSENTADO PELO RGPS E DA SUA PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

(...)

91. A Administração Pública Municipal pode reconhecer a necessidade de desligar do seu quadro de pessoal o servidor que se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e, não obstante, permaneceu em atividade.

<sup>1</sup> Orientação Normativa nº 02, de 2009:

Art. 79. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo.

<sup>2</sup> Nota Técnica nº 03, de 2013:

93. O primeiro servidor [estatutário] possui um vínculo de natureza institucional, cuja relação estatutária, de ordinário, extingue-se pela aposentadoria, que provoca a situação de vacância do cargo anteriormente titularizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios

92. Mas não convém à municipalidade tomar essa decisão sem primeiro **distinguir entre o servidor público municipal estatutário e o celetista**; além disso, é preciso diferenciar a aposentadoria concedida pelo INSS em razão da mesma atividade no serviço público ou de outra atividade.

93. **O primeiro servidor [estatutário] possui um vínculo de natureza institucional, cuja relação estatutária, de ordinário, extingue-se pela aposentadoria, que provoca a situação de vacância do cargo anteriormente titularizado.**

94. E isso ocorre independentemente de o servidor estar amparado por regime previdenciário próprio ou pelo Regime Geral, porque não é consentâneo com os princípios jurídicos da Administração Pública brasileira permitir que o servidor estatutário adquira, com a aposentadoria, duplo status funcional: ativo e inativo em relação ao mesmo cargo público.

95. Trata-se de ponto assentado na Orientação Normativa no 2, de 2009, desta Secretaria de Políticas de Previdência Social, conforme o teor de seu art. 79: “A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo”.

96. **Quanto ao segundo servidor [celetista], o seu vínculo é de natureza contratual e rege-se basicamente pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ainda que essa relação jurídica trabalhista sofra a influência de algumas normas do direito público, porquanto o empregador é um ente estatal. Para esse empregado público da administração direta, autárquica ou fundacional do município a aposentadoria espontânea pelo RGPS não implica ruptura do contrato de trabalho com a Administração Municipal, porque o seu regime é o da legislação trabalhista.**

Assim, até a edição da EC nº 103/2019, estava assentado o entendimento, expresso tanto por este Tribunal quanto pelo Ministério da Previdência Social, de que a aposentadoria concedida aos estatutários, ainda que vinculados ao RGPS, gerava ruptura do vínculo com a Administração Pública e a consequente vacância do cargo, impedindo, portanto, que o servidor continuasse em atividade. Em sentido oposto, tratando-se de empregado público, a aposentadoria não gerava extinção do contrato de trabalho, permitindo-se a permanência do empregado público em atividade.

Não obstante o entendimento anteriormente demonstrado, a EC nº 103/2019 tratou de incluir o §14 no art. 37 da Constituição da República, que assim dispõe:

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição **decorrente de cargo, emprego ou função pública**, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Grifo nosso).

Analisando o dispositivo acima, percebe-se que a inclusão do §14 no art. 37 da CR/88 reforça o entendimento firmado por esta Corte de Contas no sentido da **impossibilidade de permanência no cargo público** após concessão da aposentadoria, uma vez que ocorre o rompimento do vínculo com a Administração Pública. Mais ainda, percebe-se a **extensão do mencionado entendimento para os ocupantes de emprego ou função**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios

**pública**, não se restringindo apenas aos cargos públicos, como inicialmente proposto por esta Corte e pela própria Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social por meio da Orientação Normativa nº 02, de 2009 e da Nota Técnica nº 3, de 2013.

Na sequência, para atingir o cerne do questionamento formulado pela consulente, é necessário citar o art. 6º da EC nº 103/2019, que tratou de explicitar o alcance da regra contida no §14 do art. 37 da CR/88, assim dispondo:

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Pela interpretação literal do artigo ora analisado, poder-se-ia, a princípio, entender que o constituinte reformador admitiu a continuidade das situações ocorridas até a data de entrada em vigor da emenda, permitindo, assim, que os ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas continuassem em atividade, desde que aposentados até o início da vigência da mesma. Tal interpretação confrontaria o entendimento proferido na consulta nº 1.031.459, quanto aos servidores estatutários.

Entretanto, a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, editada para analisar as regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS's, esclarece sobremaneira a real intenção do legislador, conforme transcreve-se:

**VII - DA APOSENTADORIA CONCEDIDA COM UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA E DA VEDAÇÃO RELACIONADA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES**

47. É entendimento assente na Orientação Normativa nº 2, de 2009, e na Nota Técnica nº 3, de 2013, ambas da lavra desta Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, que o aproveitamento de qualquer tempo sob o **regime estatutário** para fins de concessão de aposentadoria, inclusive pelo Regime Geral, implica a vacância do cargo titularizado pelo servidor público.

(...)

49. O que acentuamos de novo na reforma da EC nº 103, de 2019, é o preceito segundo o qual não só a utilização de tempo de contribuição de cargo público, mas também a de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo do agente público com a Administração Pública. Confirma-se o dispositivo:

“Art. 37. ....

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios

do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

50. Essa norma constitucional tem **eficácia plena e aplicabilidade imediata em relação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, mas não alcança a aposentadoria concedida pelo RGPS até a data de entrada em vigor da reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, conforme a ressalva expressa em seu art. 6º.

Assim, uma vez que o próprio Ministério da Previdência Social já havia esclarecido que a aposentadoria gerava a vacância dos cargos públicos, impedindo a continuidade da atividade do servidor, a interpretação que resta para o art. 6º da EC nº 103/2019 é de que não se aplica o §14 do art. 37 da CR/88 às aposentadorias decorrentes de empregos ou funções públicas concedidas pelo RGPS até a data de início da vigência da mencionada emenda.

Todavia, em relação às aposentadorias pelo RGPS que tenham decorrido do exercício de cargo sob regime estatutário, a vedação inserta no §14 do art. 37 da CR/88 tem plena aplicação ao período anterior à publicação da EC nº 103/2019, haja vista que, realizando uma interpretação finalística da norma inserta no artigo 6º da Emenda Constitucional, é forçoso concluir que ela não objetivou atingir as hipóteses de concessão de aposentadorias a servidores públicos estatutários.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica assim se manifesta acerca das indagações formuladas pelo consulente:

*Tendo em vista o texto da PEC 06/2019, aprovado em 2º turno no Senado, especificamente o Art. 6º, qual o entendimento desse Eg. Tribunal diante da consulta nº 1.031.459, respondida em Sessão Plenária do dia 21 de agosto de 2019 (sic).*

A edição da EC nº 103/2019 não altera o entendimento desta Corte exarado na Consulta nº 1.031.459, ou seja, antes mesmo da edição da mencionada emenda, a aposentadoria de servidor estatutário (ocupante de cargo público) gerava a vacância do cargo, sendo vedada a permanência no mesmo após a aposentadoria espontânea, ainda que concedida pelo RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios

A partir da edição da EC nº 103/2019, a proibição de permanência em atividade após a aposentadoria espontânea se estendeu para empregos e funções públicas.

Por força do art. 6º da EC nº 103/2019, **as aposentadorias concedidas até a edição da mencionada emenda e em virtude do exercício de emprego ou função pública**, não acarretarão o rompimento do vínculo que gerou o tempo de contribuição utilizado na concessão do benefício.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

PATRICIA FRANCIELE SANTOS  
Analista de Controle Externo - TC 3290-2

**Ana Paula Goulart Sad**  
**Coordenadora CFBPM – TC 1761-0**